



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13707.003973/90-70
Recurso nº : RP/202-0.278
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Suj. Passivo : KNOLL S/A PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.011

"IPI. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. NOTA FISCAL SEM DESTAQUE DO IMPOSTO.

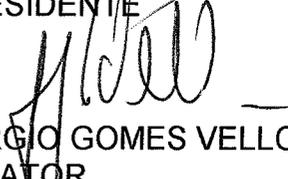
Correto o lançamento da multa prevista no art. 368, do RIPI/82, quando não se trata de erro de classificação fiscal dos produtos cometido pelo remetente, mas sim falta de destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações.

Recurso provido."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EBSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO
RELATOR

FORMALIZADO EM

27 MAR 2001

Processo nº : 13707.003973/90-70

Acórdão nº : CSRF/02-01.011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 13707.003973/90-70

Acórdão nº : CSRF/02-01.011

Recurso nº : RP/202-0.278

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se o presente caso de Auto de Infração lavrado por haver a fiscalização apurado, no exame da escrita fiscal do contribuinte, que o mesmo adquiriu de seu fornecedor – Cia. Vidraria Santa Marina, no período compreendido entre janeiro de 1989 a março de 1990, frascos de vidro tributados à alíquota de 10% (dez por cento) até 31 de março de 1990 e à alíquota de 15% (quinze por cento) a partir de 01 de abril de 1990, sem que o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI fosse lançado nas notas-fiscais e sem que houvesse comunicado esse fato ao fornecedor, por carta, dentro de oito dias contados de seu recebimento.

Irresignado, o contribuinte apresenta tempestivamente Impugnação às fls. 12/15, alegando em síntese, o seguinte

- que o Decreto n.º 97.410/88, o qual aprovou a nova TIPI, não revogou o Decreto n.º 93.235/86, que em seu art. 1º reduziu a “zero” a alíquota dos frascos e garrafas para uso farmacêutico, classificados na posição 70.10.01.00 da TIPI/83;
- que inexistente previsão legal, por não ter sido autuada na qualidade de contribuinte, tratando-se de penalidade de multa, aplicada por descumprimento de obrigação acessória,
- que o art. 173 do RIPI/82, ampliou as obrigações atribuídas ao adquirente de produtos tributados em desconformidade com o art. 62 da Lei n.º 4.502/64.

Às fls. 23/24, a autuante apresentou a Informação Fiscal sustentando, em síntese, o seguinte:

- que a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n.º 4.657/42), no §1º do art. 2º, esclarece que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela

Processo nº : 13707.003973/90-70

Acórdão nº : CSRF/02-01.011

- inteiramente incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que trata a lei anterior;
- que o Decreto n.º 97.410/88, o qual revogou a TIPI/83, manteve os frascos de vidros tributados à alíquota de 10%. E, a partir de 01.04.90, essa alíquota foi elevada para 15% (quinze por cento) como assim regulado pelo Decreto n.º 99.182/90;
 - que existe previsão legal expressa no art. 173 e seus §§ 3º e 4º do RIPI/82, e ainda, seja uma obrigação acessória, não exime o adquirente de responsabilidade.

Na decisão de 1ª instância da DRJ/RJ n.º 21/91, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista que o recebimento de produtos tributados sem o correspondente lançamento do imposto na nota-fiscal e sem que o fato tenha sido comunicado por carta ao remetente da mercadoria, não exime o contribuinte de responder pelos ilícitos fiscais apurados no processo.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário (fls.31/36), onde novamente são repisados os argumentos já expendidos na defesa de 1ª instância, acrescentando, ainda, o seguinte:

- que em razão das impugnações apresentadas e dos conflitos aparentes no confronto entre a legislação geral e a específica, a Divisão de Fiscalização decidiu por suspender a lavratura de novos autos;
- que a Divisão de Fiscalização endereçou à Superintendência do Rio de Janeiro consulta ampla sobre a revogação ou não da alíquota “zero” para os frascos de uso farmacêutico, bem como a procedência ou não das ações fiscais;
- a Superintendência deu ganho de causa à indústria farmacêutica e a conseqüente manutenção da alíquota “zero”;
- que para a decisão final foi remetida a mesma consulta ao Coordenador do Sistema de Tributação, estando ainda o assunto pendente, razão pela qual pede o contribuinte que o Conselho aguarde essa decisão, e, ao final, dê provimento total ao recurso.

Assim sendo, os autos foram encaminhados ao Eg. Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento, acordando os membros da C. 2ª Câmara, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, declarando a

Processo nº : 13707.003973/90-70

Acórdão nº : CSRF/02-01.011

insubsistência do lançamento, pois não há nos autos qualquer notícia de que haja sido instaurado procedimento fiscal contra o fabricante ante o mencionado fato.

Não satisfeita, a Fazenda Nacional, representada pelo seu procurador, interpôs Recurso de Divergência (fls.47/55) onde alega, em síntese, que a decisão “a quo” proferida por maioria de votos do Colegiado apresenta interpretação divergente da lei tributária, conforme evidenciam os acórdão n.º 203-01.672 e 201-65.541 anexos aos autos, pois deve ser presumida a subsistência do lançamento do IPI, assegurando-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 368 do RIPI/82, imputada àqueles que inobservarem as prescrições do art. 173 do referido Regulamento.

Os autos retornaram à 2ª Câmara do Segundo Conselho que, através da Informação de fls. 67/69, opinou pelo seguimento do recurso interposto à Câmara Superior de Recursos Fiscais para julgamento, por terem sido observados os requisitos ditados pela Portaria MF n.º 538/92.

É o relatório.

Processo nº : 13707.003973/90-70

Acórdão nº : CSRF/02-01.011

V O T O

Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO, Relator:

O cerne do presente litígio está na suposta transgressão pelo contribuinte da regra prevista no artigo 173, §§ 3º e 4º, do RIPI/82, que estabelece que o adquirente é responsável pela verificação dos elementos constantes nas Notas Fiscais.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais vem decidindo reiteradamente sobre a ilegalidade da determinação ao adquirente de apurar a correção da classificação fiscal da mercadoria adquirida, comunicando ao fornecedor tal fato.

Tais decisões são fundamentadas no artigo 62, da Lei nº 4.502/64, matriz legal da norma supra citada, o qual não faz qualquer menção à exigência do exame da classificação fiscal dos produtos adquiridos, porquanto limita-se a atribuir a responsabilidade ao adquirente para verificar se o documento fiscal encontra-se em conformidade com o que dispõe as normas legais, possuindo, entre outros requisitos, a classificação fiscal do produto adquirido e o destaque do imposto relativo à operação.

Não determina o artigo 62, da Lei nº 4.502/64 que o contribuinte proceda a verificação sobre a exatidão da classificação fiscal consignada no documento fiscal pelo fornecedor. Tal disposição encontra-se apenas no artigo 173, do Regulamento do IPI.

Ora, o art. 64, §1º, da Lei nº 4.502/64, estabelece que *“o Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações, nem*

Processo nº : 13707.003973/90-70
Acórdão nº : CSRF/02-01.011

definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.”

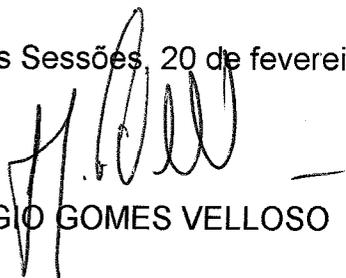
Portanto, é de clareza solar que o Regulamento do IPI não pode exigir uma obrigação que não se encontra prevista em lei.

Contudo, não é esse o caso que se afigura na espécie. Não houve questionamento da fiscalização acerca da classificação fiscal do produto, mas sim pela falta de comunicação pelo adquirente da ausência de destaque do IPI incidente sobre as operações nos documentos fiscais, obrigação da qual o adquirente não se pode eximir.

Deve, assim, ser reformada a decisão proferida pela E. 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, impondo-se o provimento do Recurso da Fazenda.

É como voto.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO